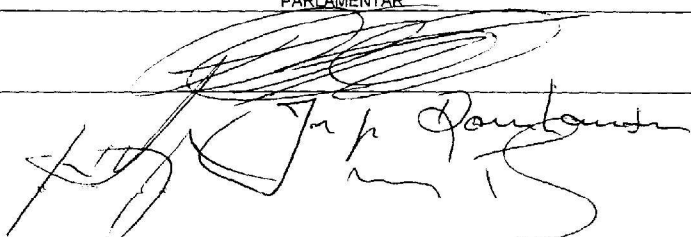


MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00217

data	proposição Medida Provisória nº 135			
Autor Deputado PRODERNEY AVELINO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê nova redação ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 135/2003. “Art. 4º § 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela <u>inclusão</u> dos valores pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. ” Justificação O cálculo do crédito presumido pago pelas imobiliárias não pode excluir os valores pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, razão da alteração proposta por esta emenda, pois se assim não o for a presente Medida Provisória importará desarrazoada elevação da carga tributária para as empresas do setor.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

data 06.11.2003	proposição Medida Provisória nº 135, de 2003
autor Deputado JOSÉ CHAVES	nº do prontuário

MODIFICATIVA

Artigo 4º	§ 8º		
-----------	------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 8º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A tributação não pode ser retroativa, alcançando ato jurídico perfeito, na hipótese do preço estar sendo recebido em parcelas.


JOSE CHAVES
Deputado Federal

MPV-135**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00219**

data 06.11.2003	proposição Medida Provisória nº 135, de 2003
autor Deputado JOSÉ CHAVES	nº do prontuário
ADITIVA	
Artigo 4º	§ 10

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 4º da Medida Provisória 135, de 2003, o § 10, com a seguinte redação:

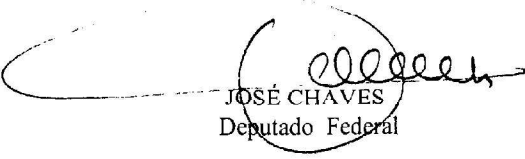
“§ 10. As pessoas jurídicas referidas no caput poderão ainda, além do disposto no art. 3º, constituir créditos calculados em relação a:

I – juros sobre o Capital Próprio apurados na forma da legislação vigente;

II – os custos de insumos e serviços nos termos do art. 290, bem como as despesas necessárias, nos termos do art. 299, ambos do Decreto nº 3.000, de 23 de março de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

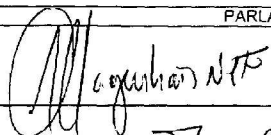
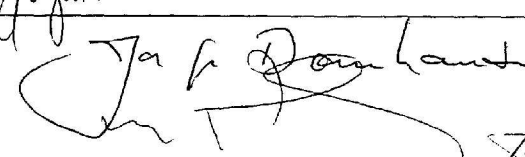
A inclusão deste parágrafo visa, em seu inciso I, dar tratamento isonômico, a exemplo da legislação do IRPJ, às despesas financeiras, sejam elas oriundas de financiamentos bancários, sejam elas advindas do Capital Próprio empregado. Com relação ao inciso II, visa contemplar como hipótese de crédito sobre os insumos e despesas necessárias à realização dos empreendimentos imobiliários, nos termos da legislação do IRPJ.


JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00220

data		proposição Medida Provisória nº 135/03		
Autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO		nº do prontuário		
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se a expressão “observada a legislação específica aplicável à matéria”, constante do inciso II do § 1º do art. 6º. Justificativa A compensação é ajuste de contas entre credores e devedores recíprocos. Embora quase sempre expedito na cobrança de seus créditos, o Estado não cultiva a mesma presteza no pagamento de seus débitos. A exigência de legislação específica pode ser mais um entrave para transferir para as calendas a satisfação do direito do contribuinte.				
PARLAMENTAR				
  				

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00221

data	proposição Medida Provisória nº 135			
autor SENADOR TASSO JEREISSATI			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se do inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, as expressões “....., com pagamento em moeda conversível.”, passando o referido inciso a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º - II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior; ” Justificativa A exigência de que haja pagamento em moeda conversível para aplicação da regra de não-incidência não tem fundamento constitucional, uma vez que o art. 149, §2º, I da CF/88 torna imune de incidência de contribuições as receitas decorrentes de exportação, sem qualquer distinção com relação à moeda de pagamento.				
PARLAMENTAR				
				

[Clique para continuar !](#)